

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 600-42.2012.6.21.0055

Relator: DR ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL
– REVISTA - TABLÓIDE

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TAQUARA
DÉLCIO HUGENTOBLE

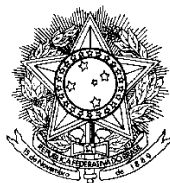
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFORMAÇÃO.** 1. Publicação de
anúncio que a despeito de veicular pedido de agradecimento aos
participantes de reunião jantar, mas que de modo expresso faz
menção a candidatura, configura-se como propaganda
extemporânea, violando o art. 36 da Lei 9.504/1997. 2. Ainda, nos
termos da jurisprudência, a ausência do registro da candidatura não
afasta a imputação da multa por propaganda extemporânea ***Parecer
pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por **PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT DE TAQUARA)** e **DÉLCIO
HUGENTOBLE**, contra sentença (fls. 65/67), proferida pelo Juízo Eleitoral da
55ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação para
condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00
(cinco mil reais), por infração ao artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 71/78), os representados aduzem preliminares de ilegitimidade passiva do Sr. DÉLCIO HUGENTOBLE, pois este não teria sido responsável pela publicação do anúncio, de perda do objeto da demanda, tendo em vista que o Sr. DÉLCIO teve seu registro de candidatura indeferido, e, no mérito, afirmam que a publicação da nota impugnada visava agradecer os participantes do jantar realizado com a presença de filiados, aliados políticos e militantes, que ocorreu no dia 23 de maio de 2012.

O Promotor Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 80/85) e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

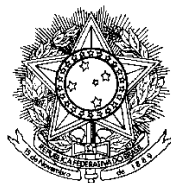
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação da parte recorrente. Isso porque foram intimados da sentença no dia 15/10/2012, (fls.68/69) interpondo o recurso no dia 16/10/2012 (fl. 71), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação do PDT de Taquara e Sr. DÉLCIO HUGENTOBLE nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta que os representados veicularam propaganda eleitoral extemporânea, na edição nº 2086, do Jornal Panorama, que circula em Taquara, no dia 01/06/2012, através da publicação de nota de agradecimento aos participantes de reunião jantar, onde foi confirmada a pré candidatura do ora recorrente Sr. DÉLCIO HUGENTOBLE.

O juízo eleitoral *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, entendendo que houve a realização de propaganda extemporânea, aplicando multa do art. 1º, § 4º da Resolução TSE 23.370/2012 fixada no mínimo legal.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De plano, impõe-se rechaçar a argumentação trazida pelos recorrentes ao questionar a ilegitimidade passiva do Sr. Délcio, tendo em vista que não teria sido responsável pelo anúncio, pois como bem observou o juízo a quo:

“o anúncio publicado indica expressamente o seu nome, favorecendo a sua candidatura, pouco importando se foi ele ou o partido o responsável pela despesa da publicação”

De igual forma, não merece amparo a tese de extinção do processo por perda de objeto, tendo em vista que o Sr. DÉLCIO teve seu registro de candidatura indeferido, isso porque tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Tribunal Regional Eleitoral já se manifestaram no sentido de reconhecer que a ausência do registro da candidatura não afasta a imputação da multa por propaganda extemporânea. Eis as ementas:

“Agravos regimental. Agravos de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Veiculação. Outdoor. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados. Agravos regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso. - A Corte regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça, por meio de diversos outdoors, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet). - Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). - A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes. - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea. - Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, “[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). - Agravos regimental desprovido. ” (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7271, Acórdão de 17/04/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/05/2007, Página 117) (original sem grifos)



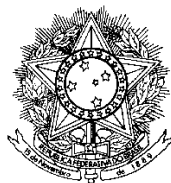
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"Recursos. Caminhada e pronunciamentos em locais públicos, com divulgação do evento através da internet. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os representados, solidariamente, a pena de multa, na forma dos artigos 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.191/09, e 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa do representante. **O registro da candidatura é desnecessário para a configuração da propaganda eleitoral antecipada – conforme igualmente pacífico entendimento jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral.** Notório caráter eleitoral das manifestações públicas, em época legalmente vedada, do pré-candidato recorrente. Impacto da publicidade impugnada, ante sua exposição na rede mundial de computadores. Responsabilidade solidária do partido representado fundamentada no artigo 241 do Código Eleitoral e decorrente do indevido benefício por ele auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Apenamento em patamar superior ao mínimo legal justificado pela ampla divulgação da propaganda ilegal e pela reincidência dos condenados. Provimento negado."* (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 307085, Acórdão de 20/07/2010, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/07/2010) (original sem grifos)

Nessa mesma linha é o entendimento de Olivar Coneglian², *verbis*:

*"No caso da propaganda fora de época, a representação pode ser apresentada a qualquer tempo, durante o processo eleitoral. Mesmo que ainda não haja candidatos registrados, ou seja, mesmo durante o período em que a propaganda é proibida, a representação pode ser ajuizada contra aquele que se apresenta como possível e futuro candidato. **Não interessa que ele ainda não seja candidato, ou até que mais tarde ele não se torne candidato. O que interessa é a postura que ele adota, como se fosse candidato.**"* (original sem grifos)

²CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 252.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Superadas as preliminares, no mérito restou incontroverso que os recorrentes veicularam, utilizando-se de publicação paga no jornal “Panorama”, propaganda eleitoral extemporânea da sua pré-candidatura, consoante comprova o teor do jornal anexo à fl. 08.

A prova dos autos é inequívoca em demonstrar que a publicação não condiz com o mero agradecimento aos participantes do jantar, pois não limita-se a agradecer. Menciona expressamente a confirmação da pré candidatura do Sr. Délcio Hugentobler, o que, de fato, dá outra conotação à nota, caracterizando-a como propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art.36 da Lei 9.504/1997, que sujeita a multa do §3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior

Ademais, percebe-se, pela análise da nota, que consta inclusive o símbolo do Partido Democrático Trabalhista, e a menção de forma expressa da candidatura conforme o trecho:

“(...) onde após discussão e deliberação, foi confirmado o lançamento da pré candidatura de Délcio Hugentobler à reeleição. (...)”

Logo, evidente o desvirtuamento do uso do material em relação as permissões do art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não veicula quaisquer debates legislativos e tampouco divulgação oficial dos atos dos parlamentares.

Assim, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA.
MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido.

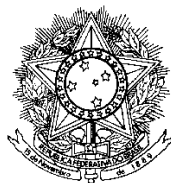
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35719, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/04/2011, Página 44-45)(Grifei)

Ainda, conforme a jurisprudência, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação.

Igualmente, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que *“a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido”*³.

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral

³TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

antecipada, pois a publicação demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a divulgação da candidatura e a busca de adesão do eleitorado, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto no artigo 36 da Lei das Eleições⁴.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação do representado nas sanções do § 3º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\atf4c3v7jmact81q6iat_60042_2012_147_12103117
1800.odt

⁴Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.